Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3372/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16392/2016
PROTOCOLO	: 1725510
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI DA SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – OPERADOR DE MÁQUINAS – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – FUNÇÃO DE NECESSIDADE PERMANENTE – CONCURSO PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS Nº 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – REDUÇÃO DE MULTA.

Verificado que, apesar de previsão em norma municipal, o exercício da atividade contratada enquadra-se como necessidade permanente e não temporária, devendo a vaga ser preenchida mediante concurso público, não há que se falar em registro da contratação temporária.

Constatado que existem vários processos análogos, em que o requerente é condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como pelo caráter pedagógico da sanção, aplica-se a Súmula TCE/MS nº 84, para o fim de redução do valor da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Arlei da Silva Barbosa**, Ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de **alterar** parte do item 2, **reduzindo-se** a multa imposta por intempestividade para **5 (cinco) UFERMS**, **mantendo-se** inalterados os demais termos da **DSG-G.MJMS-6524/2014**, proferido nos autos TC/MS n. 21799/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Arlei da Silva Barbosa, Ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-6524/2014, proferida no processo TC/MS n. 21799/2012:

Referida decisão foi prolatada nos seguintes termos:

> *"1 - Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO s/nº 2011, do Sr. Ronaldo Aparecido Alves Rodrigues, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *5 – Determinar a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais."*

O pedido foi recebido nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pela rejeição do pedido de revisão (f. 19/22).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS - 6524/2014, (f. 23/26).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O requerente apresentou Pedido de Revisão, irresignado com os termos da DSG-G.MJMS-6524/14, que decidiu pelo não registro do ato de admissão para contratação temporária do servidor Ronaldo Aparecido Alves Rodrigues para exercer a função de Operador de Máquinas e aplicou-lhe multa pela contratação irregular e pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Argumentou, em seu pedido, que a contratação atendeu os requisitos legais, ou seja, contratação por prazo determinado e excepcionalidade do interesse público, pois o requerente foi obrigado a realizar a contratação tendo em vista o Município ter adquirido máquinas pesadas e não contar com servidor concursado habilitado para operá-las.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE, sustentou que a mesma ocorreu por um lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por isso e que não agiu com má-fé, nem causou prejuízo ao erário.

Por fim requereu o conhecimento do pedido e no mérito seja lhe dado provimento para reformar a decisão, anulando a multa aplicada e efetivando o registro do ato de contratação do servidor Ronaldo Aparecido Alves Rodrigues.

Preliminarmente, destacamos que o requerente fundamentou a admissibilidade do pedido no art. 73, inciso I, “b”, inciso II e art. 74, da Lei Complementar n. 160/2012, que dispõem:

> *“Art. 73 Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:*
>
> *I – prova inequívoca:*
>
> *b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> *II – na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> *Art. 74 Sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.”*

Conforme a análise da ICEAP as alegações e documentos encaminhados pelo requerente eram os mesmos apresentados anteriormente, não havendo qualquer fato novo que justificasse modificação nos termos postos na decisão objurgada, assim entendo que não houve atendimento aos pressupostos legais para sua admissibilidade, cuja condição para seu processamento é a apresentação ou indicação de prova inequívoca da falsidade ou da ineficácia de documento que se tenha baseado a decisão que pretende revisar, muito menos o pedido veio acompanhado de novos documentos a justificar a alteração do resultado do

julgamento.

Quanto ao mérito do pedido, as razões apresentadas pelo requerente são insuficientes para reformar a decisão.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que **"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".**

Como bem pontuado pela equipe técnica, contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, apesar de haver previsão na norma municipal, o exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadra-se como de necessidade permanente e não como temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público.

Quanto à multa aplicada por intempestividade no envio dos documentos na fase instrutória, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de análogas penalizações do recorrente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84[1].

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

[1] SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

01 – Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei da Silva Barbosa, Ex-prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos da DSG-G.MJMS-6524/2014, proferido nos autos TC/MS n. 21799/2012;

02 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC /SETAC.AP´T/dssm